

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2020.0000041916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026051-27.2015.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JALDOMIRA MENDES RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VALE LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e ROGÉRIO HENRIQUE DOS SANTOS.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER EXNER (Presidente), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

WALTER EXNER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação nº: 1026051-27.2015.8.26.0577.

Apelante: Jaldomira Mendes Ramos (Justiça Gratuita).

Apelados: Vale Lub Produtos Automotivos Ltda. e Rogério Henrique

dos Santos.

Ação: Indenização.

Comarca: São José dos Campos - 3ª Vara Cível.

Juiz prolator: Luís Mauricio Sodré de Oliveira.

Voto nº 27.072

Acidente de veículo. Indenização. Atropelamento. Vítima que atravessa rodovia em local inadequado, durante o período noturno e sem as cautelas devidas. Ausência de demonstração de efetiva de culpa do condutor do caminhão atropelante. Autora que não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, I do CPC. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Produção de prova pericial para demonstrar excesso de velocidade que se afigura inócua e impertinente. Ação improcedente. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Jaldomira Mendes Ramos em face de Vale Lub Produtos Automotivos Ltda. e Rogério Henrique dos Santos, que a respeitável sentença de fls. 460/461, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformada, recorre a parte autora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

pugnando, primeiramente, pelo conhecimento e provimento de agravo retido, ao argumento de que o juízo *a quo* não fixou os pontos controvertidos, tampouco definiu o ônus da prova no momento oportuno. Aduz que os corréus deixaram de recolher as respectivas taxas de mandato, o que poderia caracterizar os efeitos da revelia. Ainda, alega que pleiteou a realização de prova pericial do local dos fatos, sequer apreciada, bem como que o réu conseguiria evitar a colisão caso estivesse dentro da velocidade permitida de 40 km/h, sendo local de intenso fluxo de pedestre.

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Primeiramente, quanto ao agravo retido, interposto ainda sob a égide do CPC/1973, é de se consignar que incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, anotando-se, ainda, que a vítima atravessou a rodovia durante o período noturno e em local inadequado. Ademais, consta da decisão de fls. 219/220 que as circunstâncias do acidente deveriam ser objeto de prova, inexistindo qualquer prejuízo à autora.

No mais, o recurso não comporta provimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Com efeito, na esteira da jurisprudência, "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide" (STJ - AgRg no Ag 693.982 – SC – Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI – 4ª Turma – J. 17.10.2006, in DJ 20.11.2006, p. 316).

E, no caso em tela, as diversas provas coligidas e produzidas eram suficientes para o deslinde da questão, afigurando-se totalmente desnecessária e impertinente a produção de prova pericial do local dos fatos.

Nesse passo, narra a inicial que, em 05.08.2014, Sérgio Ramos, filho da autora, atropelado na Rodovia SP 050, km 95,5, São José dos Campos, pelo caminhão dos corréus, do que decorreu lesões suportadas nos órgão internos e traumatismo craniano, com posterior falecimento em razão de septicemia, sendo certo que o acidente contribuiu para sua morte.

Ocorre, porém, que a despeito do lamentável acidente, fica claro nos autos que o atropelamento se deu no período noturno, tendo a vítima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

atravessado repentinamente a Rodovia em local inadequado, sem passarela ou faixa de pedestre, o que dela exigiria redobradas cautelas.

Consigne-se, ademais, que eventual prova pericial do local atual dos fatos não seria capaz de demonstrar o alegado excesso de velocidade do caminhão, tendo em vista que o acidente ocorreu há quatro anos, não tendo a parte interessada apresentado um elemento de prova sequer a indicar conduta culposa do réu.

Nesse ponto, vale anotar:

"Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Atropelamento. Ação indenizatória julgada improcedente. Vítima que atravessa pista à noite, em local sem iluminação e ausente de passarela, não permitido para travessia de pedestres. Culpa exclusiva da vítima. Ausência de prova de responsabilidade do réu como causador do sinistro. Autores que não se desincumbiram do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu pedido (Art. 333, I, do Código de Processo Civil). Indenização indevida. Recurso improvido. Há subsídios suficientes que indicam que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva da vítima e que atravessou pista à noite, em local sem iluminação e ausente de passarela, não permitido para a travessia de pedestres. Além disso, nada existe nos

TRIBUNAL DE JUSTICA ADE ENVIRONE ISM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

autos que possa apontar o motorista do veículo como o culpado pelo sinistro. Não comprovando os autores, esposa e filhos da vítima, a culpa daquele que apontam como responsável pelo atropelamento, não podem ver acatado seu pedido. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, é dos autores o ônus da prova e do qual não se desincumbiram. (32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Kioitsi Chicuta, Ap. 9211620-91.2008.8.26.0000, j. em 06/3/2014).

Por fim, ressalto que eventual revelia da parte requerida não implica, por si só, o automático acolhimento da pretensão inicial, porquanto a presunção do artigo 344 do CPC/15 (com correspondência ao artigo 319 do CPC/73) é relativa e não absoluta (STJ AI 1.088.359 Ag. Reg. Min. Sidnei Beneti).

Nesse diapasão, inclusive, o próprio diploma processual vigente enumera no seu artigo 345 (com correspondência ao artigo 320 do revogado, mas com um novo inciso a mais) circunstâncias nas quais o efeito da presunção de veracidade das alegações feitas na inicial não se opera: "I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

constante dos autos".

No caso em apreço, ante a divergência verificada entre a culpa alegada na inicial e o boletim de ocorrência (fls. 16/18), que atesta, em princípio, culpa exclusiva da vítima, visto que atravessou Rodovia de noite, em local onde não permitido, caberia à parte autora provar o alegado excesso de velocidade do motorista, o que não ocorreu no caso em tela, devendo o juízo *a quo* cobrar eventual taxa não recolhida pelos corréus.

Destarte, mantenho a sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, observada a justiça gratuita concedida em primeira instância.

lsto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

WALTER CESAR INCONTRI EXNER
Relator